



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003128-29.2024.8.26.0597**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **New Trade Fundo Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial**
 Requerido: **Power Moendas Industria e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos

NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MUTISSETORIAL ajuizou o presente pedido de falência em face de POWER MOENDAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 94, I da Lei 11.101/2005, alegando ser credora da ré pela quantia de R\$ 508.787,28, representada pela pelas duplicatas protestadas por falta de pagamento (nº 33893-002; 33939-002; 3945-002; 33964-001; 33964-002; 34016-002; 34024-002; 34048-002 e 34092-002). A inicial foi instruída com procuração, documentos e planilha de cálculo (fls. 06/253).

Foi determinada a emenda à inicial e o apensamento ao processo 1000796-89.2024.8.26.0597 (fls. 264/265).

Emenda à fls. 271/274.

Citada, a requerida ofertou contestação. Afirma que o contrato de cessão das duplicatas não é oponível, porque nunca foi notificada sobre a cessão dos títulos e, de boa-fé, pagou os valores diretamente ao credor originário. Sustenta que houve diversos pagamentos efetuados ao credor que deveriam ter quitado as duplicatas e outras obrigações entre as partes. Alega que não houve aceitação nas duplicatas, de forma que o título não possui executividade e que o protesto foi realizado de forma comum, não para fins falimentares, o que impossibilita a decretação da falência. Invoca o princípio da preservação da empresa e a existência de outros meios menos gravosos de cobrança. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 463/467)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica a fls. 494/522.

A parte ré se manifestou sobre novos documentos juntados pelo autor (fls. 541/551).

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 560).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente observo que a contestação foi mesmo apresentada intempestivamente. O mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 12/06/2024 (fls. 447). Assim, a partir do dia 13/06/2024 passou a fluir o prazo de dez dias para apresentação de defesa e/ou realização de depósito elisivo, nos termos do art. 98 da Lei 11.101/05.

Tal prazo, à vista do expressamente disposto no art. 189, §1º, do referido Diploma, deve ser contado em dias corridos e, portanto, decorreu em 24/06/2024. A defesa foi apresentada fora do prazo, em 27/06/2024.

Neste sentido:

“Pedido de falência. Execução frustrada. Art. 94, II da Lei 11.101/05. Sentença de procedência, decretada a quebra. Agravo de instrumento. **O prazo de 10 dias para contestação do pedido de falência (art. 98 da Lei 11.101/2005) conta-se na forma do art. 189 seguinte, isto é, em dias corridos. Precedente recente do STJ (REsp 1.830.738, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA).** Demonstração de presença dos elementos autorizadores de decretação da falência, nos termos do art. 94, II, da Lei 11.101/05. (...) Manutenção da sentença agravada, também por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2108518-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 03/10/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Entretanto, a despeito da intempestividade da contestação, serão analisadas as questões de ordem pública nela arguidas, as quais devem ser enfrentadas até mesmo de ofício pelo Juízo.

Inadequação da via eleita:

Carece de respaldo as alegações da devedora relativas à inadequação da via eleita, uma vez que a Lei Especial não exige prévia ação de cobrança ou de execução (artigo 94, I da LRF).

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”.

Não merece, pois, acolhimento a alegação de que o credor deveria se valer de ação executiva ou de cobrança para buscar o recebimento do valor da dívida objeto dos presentes autos, sendo o presente procedimento utilizado como meio coercitivo de recebimento do crédito. Tampouco o pedido de falência exigiria do credor a comprovação da situação de insolvência do devedor, bastando a prova da impontualidade do pagamento.

Sobre as questões, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo editou as Súmulas nº 42 e 43, *in verbis*:

“Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.” e

“Sumula nº 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.

Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal Bandeirante:

“APELAÇÃO – Pedido de falência baseado em impontualidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Inconformismo da autora – Acolhimento – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em nota promissória, devidamente protestada – Autora que tentou intimar a ré via protesto encaminhado à sua respectiva sede, sendo a notificação entregue a funcionário que se recusou a assinar o respectivo recibo – Posterior intimação do protesto por edital – Regularidade do protesto – Precedentes deste E. Tribunal – Depósito elisivo não realizado – **Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Alegação de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança – Tese ultrapassada** – Inteligência da Súmula 42 deste E. Tribunal – Autora que não é obrigada a aceitar acordo proposto pela ré, qualquer que seja o seu conteúdo – Precedente desta Câmara Reservada – **No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43 deste E. Tribunal)** – Sentença reformada para decretar a falência da ré – Recurso provido, com determinação.” (Apelação Cível nº 1003273-60.2019.8.26.0177, Rel. Maurício Pessoa, j. 07/11/23).

Regularidade dos protestos:

Quanto à irregularidade dos protestos, também não tem razão a devedora. Apesar de o § 1º do art. 94, LRF, exigir “protesto para fins falimentares”, o protesto comum dos títulos e a juntada dos comprovantes de recebimento das mercadorias é suficiente para embasar o pedido falimentar.

Nesse sentido, o pedido formulado nestes autos está em consonância com a Súmula nº 41 deste E. Tribunal: "O protesto comum dispensa o especial para requerimento da falência" Os respectivos instrumentos se mostram regulares, com a identificação da pessoa que recebeu as intimações e certidão, de modo que os protestos estão regularmente perfectibilizados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contrato de Cessão:

A validade da cessão de crédito se aperfeiçoa com a mera intervenção de cedente e cessionário, independentemente da intervenção do cedido. É de se destacar que eventual falta de notificação do devedor por força de cessão de crédito não possui o efeito de tornar o débito inexigível (STJ - AgInt no AREsp 1637202/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

Além disso, não ficou comprovada a existência de qualquer pagamento das duplicatas cedidas, até porque os comprovantes juntados pelo requerido não imputam o pagamento dos referidos créditos.

Irrelevante a inexistência de aceita nos títulos, uma vez que os documentos acostados nos autos comprovam a entrega das mercadorias, o que não foi questionado pela devedora.

Em que pese tais fatos, o pedido de falência deve ser julgado improcedente.

O contrato de cessão de crédito celebrado entre a cessionária, ora autora, e a cedente Fundação São Francisco Ltda. é claro ao dispor que “a) caso o devedor se recuse a efetuar o pagamento do Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento, em decorrência de qualquer vício, defeito, ou reclamação de qualquer outra natureza, no cumprimento pela Cedente de sua respectiva obrigação no contrato ou instrumento que dado origem ao Direito de Crédito” e “f) inadimplência do sacado devedor”, “16.10 Cedente compromete-se a recomprar os Direitos de Crédito adquiridos pelo Cessionário nos termos deste Contrato, estejam eles vencidos ou não, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis da solicitação pelo Cessionário” (fls. 127/128).

Em outras palavras, não importa aqui que a cessão dos créditos tenha inicialmente ocorrido de forma regular; existindo cláusula contratual que obrigue a cedente e a terceira estranha à lide a responder pelo descumprimento da obrigação representada pelos títulos, não pode ser dado provimento ao pedido da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Deve, pois, a autora cumprir o quanto previsto no contrato de cessão de crédito, voltando-se contra a cedente Fundação São Francisco Ltda.

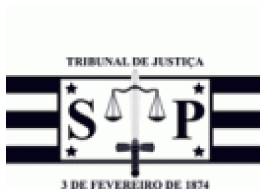
Neste sentido:

“Assim, e reiterando o já afirmado, *por disposição contratual entre cessionária e cedente*, na hipótese de inadimplemento da obrigação cedida, a devedora, em face da cessionária não é a cedida, mas é a cedente, já que cabe a ela *recomprar* os títulos inadimplidos; tanto é assim, que, inclusive, em determinadas hipóteses fica sujeita à cláusula penal, como se vê na cláusula 16.2 (supondo que os parágrafos primeiro e segundo da cláusula 16.1 sejam as letras “a” e “b”).

Ora, diante da recusa da ré e apelada em pagar, cabe à autora (apelante) exigir da cedente a recompra dos títulos, pois na relação contratual estabelecida a cedente “Vila Ervas e Alimentos Comercial Ltda. ME” assumiu a responsabilidade de adimplemento da obrigação cedida perante a cessionária, independentemente do motivo pela qual a empresa cedida deixasse de pagar.

Portanto, seja considerado um “endosso” de título de crédito ou uma simples cessão de crédito, a autora (apelante), que redigiu o “**contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças NRO:78**”, tem o contrato interpretado contra ela, já que por sua própria vontade, estabeleceu, reitera-se, que a responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação pela cedida é da cedente, razão pela qual está presente o óbice contratual para o presente pedido de falência.” (Apelação Cível nº 1036410-81.2022.8.26.0224, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Relator Desembargador Alexandre Lazzarini, j. 8.11.2023).

POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de falência formulado por NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MUTISSETRORIAL em face de POWER MOENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento nos artigos 487, I do CPC c/c 96, V da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por força da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

**Determino desapensamento destes autos e do processo
1000796-89.2024.8.26.0597.**

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**